

DECISÃO OGE/LAI Nº 00015/2025

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta e em recurso, o órgão informou que nunca compartilha dados com terceiros, que as informações são confidenciais e destinadas à pesquisa do ambulatório. Além disso, esclareceu que qualquer estudo envolvendo dados de ambulatórios do IPq-HCFMUSP deve ser aprovado pelo Departamento de Psiquiatria da FMUSP. Insatisfeito, o cidadão interpôs o presente apelo cabível a esta Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

3 - Ao analisar a resposta apresentada, a equipe técnica da OGE realizou interlocução com o órgão que reiterou as informações já prestadas mantendo a recusa, conforme os motivos apresentados:

(...) A Lei 12.527/11 dispõe ao cidadão, o direito de obter informações dos órgãos públicos pertinentes à administração do patrimônio público, a utilização de recursos públicos, informações sobre licitação e sobre contratos administrativos (art. 7º, VI), inclusive sem exigir o motivo da solicitação. Porém, a legislação não é absoluta no fornecimento dessas informações e impõe limites e restrições a determinados dados solicitados.

Uma das possibilidades impostas está delineada no § 1º do artigo 7º da Lei 12.527/2011, que assim dispõe:

“§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” (com o nosso destaque).

Com relação à imprescindibilidade à segurança da sociedade, não podemos deixar de apontar que o assunto tem relação estreita com a vida, saúde e segurança da população, razão pela qual entendemos, com o amparo do §1, art. 7 da LAI, que esses dados solicitados não podem ser disponibilizados neste momento e devem aguardar a conclusão final do projeto de pesquisa.

Portanto, no presente momento em que o projeto de pesquisa está em andamento, sem conclusão, não é possível disponibilizar dados parciais. Assim, apenas com a conclusão da pesquisa, com o encerramento e a conclusão do projeto é que será permitido o acesso a todas as possíveis informações. A justificativa para invocar a base legal que impossibilita o fornecimento desses dados é que os mesmos, caso sejam utilizados fora do contexto, possam causar distorção de entendimento da pesquisa que trata sobre disforia de gênero, acarretando conclusões equivocadas da sociedade, sobre o acompanhamento fornecido e disponibilizado pelo ambulatório AMTIGOS do Instituto de Psiquiatria aos pacientes com o diagnóstico de Incongruência de Gênero, impactando a adesão de pacientes e familiares que buscam apoio, esclarecimento ou acompanhamento neste ambulatório especializado. Tal preocupação real deixa o campo hipotético e adentra na verdade real, ao tomarmos como exemplo o ocorrido durante a CPI da ALESP, onde inúmeras informações fornecidas pelos pesquisadores, tanto na forma escrita quanto em depoimento pessoal, foram retiradas do contexto, deixando de ser analisada sistemicamente, para utilização em recortes com entendimentos distorcidos e falaciosos, gerando sofrimento na população atendida e a insurgência dos pesquisadores, executantes e demais colaboradores do projeto de pesquisa que sempre se prontificaram a prestar todas as informações calcadas em posições de cunho técnico e evidências científicas, sem nenhum viés político partidário. Portanto, neste momento, para garantir a integridade das informações dentro do contexto técnico do projeto de pesquisa em andamento, o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade, mormente aquela parcela da população, ainda que minoritária, de transgêneros menores de idade, mas que em hipótese alguma deve ser desconsiderada, e que buscam acompanhamento médico especializado em nosso ambulatório.

Ressaltamos que nas informações solicitadas pela interessada, constam dados de pesquisa a respeito de crianças e adolescentes, na faixa de 4 a 17 anos de idade, conforme abaixo:

“Seguem as perguntas:

Número de atendimentos realizados por ano, discriminados pelas seguintes faixas etárias: 4 a 12 anos; 13 a 17 anos;”

Essas informações estão protegidas tanto pela Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados, quanto pela Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outra base legal invocada para negar o fornecimento dessas informações, é que elas são consideradas sigilosas, conforme art. 4º, inciso III, conforme abaixo:

“III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;”

Por fim, entendemos que no presente caso concreto, deve ser aplicado o mesmo entendimento jurisprudencial a respeito do Art. 7º, VII, b e § 3º. Da Lei 12.527/2011, no tocante a apresentação de resultados somente após a conclusão do projeto, mantendo-se o sigilo das informações durante as apurações e análise dos resultados.”

4 - Em análise do caso concreto, verifica-se que o órgão justificou de forma genérica o não fornecimento das informações, não indicando as razões para a impossibilidade de disponibilização dos dados solicitados. Ainda, questionou os motivos pelos quais estariam sendo solicitados as informações pleiteadas, o que contraria o artigo 10, § 3º da Lei de Acesso à informação.

“Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

(...)

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.”

5 - É fundamental ressaltar que o pedido formulado não se refere a dados pessoais e nem a informações sobre pesquisas conduzidas pelo órgão, mas sim a dados estatísticos gerais dos atendimentos prestados pelo Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual – AMTIGOS. Em momento algum o solicitante mencionou em seu pedido que seriam dados de pesquisas concluídas ou em andamento na Instituição. Além disso, considerando que a execução de políticas públicas e aplicação de recursos públicos são de interesse público, não restou caracterizada hipótese de restrição de acesso para o caso em análise, levando-se em conta que uma das diretrizes estabelecidas no artigo 3º da Lei de Acesso à Informação é a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”.

6 - Assim, considerando que não foram disponibilizados os dados solicitados, **conheço e dou provimento ao recurso**, com fundamento no artigo 20, do Decreto nº 68.155/2023. Com efeito, o órgão deverá disponibilizar os dados ao solicitante no prazo máximo de **20 (vinte) dias**, devendo apresentar para esta Controladoria a comprovação do envio dentro do prazo estabelecido.

7 - Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Após a disponibilização das informações, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Selecione

Provimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione

25/02/2025



Status da Decisão

